



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500755-25.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante RUBIA ALEXIA LINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1500755-25.2024.8.26.0481

Apelante: **RUBIA ALEXIA LINO DOS SANTOS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Presidente Epitácio

Meritíssima Juíza de Direito: Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

VOTO Nº 7740

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas (artigo 33, §4º, c/c artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06). Recurso defensivo. Insurgência apenas no tocante à dosimetria das penas.

Primeira fase: pena-base fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (7,204 quilogramas de substância contendo tetrahydrocannabinol, droga popularmente conhecida como “skunk”, e 5,610 quilogramas de tetrahydrocannabinol, droga popularmente conhecida como “maconha”). Pena-base fixada corretamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Segunda fase: ausentes circunstâncias agravantes. Redução das penas em 1/6 (um sexto) ante o reconhecimento da confissão espontânea, com estabelecimento das sanções no mínimo legal (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal). Diminuição mantida.

Terceira fase: Redução em 1/6 devido ao reconhecimento de incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Novo acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da prática de tráfico interestadual (artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06). Pena final estabilizada em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 487 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.

Regime prisional. Apelante não reincidente e pena em concreto superior a quatro anos e

inferior a oito. Escorreito o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena reclusiva. Exegese do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do CP.

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pleito de aplicação da detração penal. Impossibilidade. Matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, consoante artigo 66, III, 'c', da Lei nº 7.210/84.

O RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida pela Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio (fls. 259/266) pela qual foi a ora apelante condenada nos seguintes termos:

“Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na denúncia para CONDENAR a ré RUBIA ALEXIA LINO DOS SANTOS por infração ao art. 33, §4º, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, às penas 04 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 487 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado na forma da fundamentação.”

Irresignado, a apelante interpôs recurso de apelação (fl. 275), com razões às fls. 276/282, insurgindo-se somente em relação à dosimetria das penas.

Na terceira fase da dosimetria, requer a fixação da fração da causa de redução de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 em 2/3 (dois terços) ou fração superior ao mínimo legal. Isso porque, alega ter sido, erroneamente, fixada a fração no mínimo legal em razão apenas de ter sido a apelante “mula” de tráfico.

Outrossim, pleiteia a realização da detração penal, sendo diminuído o período no qual a apelante esteve presa preventivamente, e, conseqüentemente, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena.

Contrarrazões de apelação às fls. 286/288.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Rodolfo Rodrigues Filho, opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de ser mantida integralmente a r. sentença (cf. fls. 298/306).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

A combativa defesa insurge-se tão somente em relação à dosimetria das penas, razão pela qual não serão tecidos comentários acerca da prova da materialidade e da autoria do delito, devida e corretamente analisadas na sentença de fls. 259/266.

A acusada, ora apelante, foi condenada como incurso nas penas do delito previsto no artigo 33, §4º, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06. Tudo porque se reconheceram provados os fatos constantes na exordial acusatória, parcialmente reproduzida a seguir (fls. 1/3):

“Segundo o apurado, nas condições de tempo e local acima descritas, a DENUNCIADA viajava de ônibus pela empresa “Viação Motta”, itinerário Ponta Porã/MS – São Paulo/SP, transportando os entorpecentes acima descritos, oportunidade em que foi abordada por policiais militares durante fiscalização de rotina na Base da Polícia Rodoviária, na Rodovia Raposo Tavares, Km 648, nesta cidade e

Comarca de Presidente Epitácio, motivando sua prisão em flagrante delito. Os policiais que realizavam operação de rotina abordavam ônibus que adentravam ao estado quando, durante revista no coletivo da Viação Motta e entrevistas com os passageiros, verificou-se que a DENUNCIADA, sentada na poltrona de número 09, apresentou nervosismo e respostas evasivas. Em razão do comportamento suspeito, os policiais solicitaram o ticket da bagagem (fl. 38) e, em vistoria no compartimento de bagagens externo do ônibus, dentro da mala da DENUNCIADA, localizaram 25 (vinte e cinco) pacotes de “skunk”, bem como 06 (seis) pacotes de “maconha”, todos embalados individualmente e com identificações diferentes conforme fotografias de fls. 16/26. A DENUNCIADA, indagada, disse que fora contratada por uma pessoa desconhecida para transportar a referida droga, buscando os entorpecentes na cidade de Ponta Porã/MS e os entregando na cidade de São Paulo/SP, recebendo pelo transporte a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Com efeito, a quantidade da substância entorpecente encontrada, a forma unitária que estavam embaladas, os valores recebidos para o transporte, os depoimentos dos policiais, bem como as demais circunstâncias do flagrante, demonstram, sem sombra de dúvida, a intenção de mercancia da DENUNCIADA, entre Estados da Federação”.

Passa-se, agora, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, atendendo aos critérios norteadores do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, o MM. Juiz sentenciante fixou a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão da quantidade das drogas apreendidas. Resta ela mantida, tendo em vista a idônea e correta fundamentação.

No caso em tela, conforme se reconheceu para a condenação, a apelante *“(...) transportava 25 pacotes do entorpecente popularmente conhecido como “skunk”, totalizando aproximadamente 7,204 quilogramas, bem como a quantia de 6 pacotes do entorpecente popularmente conhecido como “maconha”, totalizando aproximadamente 5,610 quilogramas”*.

Isto é, o MM. Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição acertadamente considerou a elevada quantidade das drogas apreendidas para o aumento da pena base, nos termos estabelecidos pelo artigo 42 da Lei 11.343/06: *“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.”*

Na segunda etapa da dosimetria, ausentes quaisquer circunstâncias agravantes, a pena foi reduzida em 1/6, em razão do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, do Código Penal).

Rubia confessou ter recebido as drogas em Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, pretendendo transportá-las até a capital de São Paulo, tudo mediante pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (cf. certidão de fl. 271).

No entanto, muito embora aplicada a redução supracitada, remanesceu a pena no patamar mínimo, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, devido à impossibilidade de a incidência de circunstância atenuante resultar em redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*

Sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231/STJ. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A incidência de circunstância atenuante, como a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior. 2. “A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)” (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023). 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 856.205/ES, 6ª T., rel. Antonio Saldanha Palheiro, j. 11/12/2023).

Na derradeira fase, foi reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, sendo essa aplicada no mínimo legal (um sexto). Isso porque, muito embora ausentes maus antecedentes e reincidência (cf. certidão de antecedentes de fl. 123) e inexistente a comprovação do fato de integrar Rubia organização criminoso, foi constada a sua atuação como “mula” de tráfico de forte esquema criminoso e observado o funcionamento da empreitada delituosa.

Ademais, ainda na fase supracitada, nos termos do artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, determinou-se, acertadamente, o aumento de 1/6, em razão de se tratar de tráfico de drogas entre Estados da Federação. Isso é, conforme supramencionado, a apelante embarcou em ônibus interestadual na cidade de Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, e possuía como destino a capital do Estado de São Paulo (cf. auto de prisão em flagrante de fls.4/6).

Dessa forma, as penas finais foram, acertadamente, fixadas em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 487 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa, arbitradas no valor unitário mínimo.

Foi fixado o regime prisional semiaberto para cumprimento de pena. Isso porque, em se tratando de ré não reincidente, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal, foi aplicada pena superior a quatro anos e apresenta a apelante circunstância judicial negativa, motivo pelo qual se justifica a fixação do presente regime.

Ou seja, visto a quantidade de pena aplicada não há que se falar em regime aberto (artigo 33, §2º, inciso III, alínea “c”, do Código Penal).

Assertivamente, não foi permitida a substituição prevista no artigo 44, § 2º, do Código Penal sob a justificativa relativa à quantidade da pena, supramencionada.

No mais, não é o caso de se aplicar a detração penal (artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal), pois tal matéria é de competência do Juiz das Execuções (artigo 66, III, 'c', da Lei nº 7.210/84), detentor dos elementos probatórios (objetivos e subjetivos) necessários à análise de sua pertinência, a qual, como é sabido, constitui indireta progressão de regime.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator